

PARECER Nº 107/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 656/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa assegurar o direito de privacidade dos usuários de serviço de telefonia no âmbito do Município de São Paulo, buscando evitar que aquelas pessoas que previamente manifestem seu desejo em tal sentido, recebam ofertas de comunicação de produtos ou serviços por intermédio de telefone.

Nos termos do referido projeto seria criado um cadastro de todos os assinantes de serviço telefônico que optem por não serem incomodados com publicidade de mercadorias e serviços por intermédio de telefone, devendo as empresas de publicidade que prestam serviço de divulgação por intermédio de telefone se abster de fazer ofertas para os usuários nele inscritos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A medida insere-se no âmbito do poder de polícia municipal, visando o bem-estar dos munícipes.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e art. 160, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05

Celso Jatene – Presidente

Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomano

Soninha